



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 26 de março de 1992

ACORDÃO Nº 103-83.362

Recurso nº: 66.149 - PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1986

Recorrente: ROCHAMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

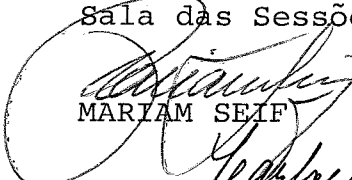
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrencial.

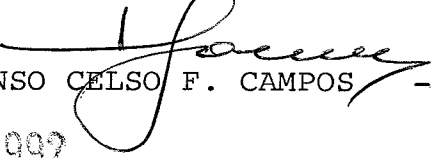
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROCHAMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101.82.694, de 09.01.92 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992


 MARIAM SEIF - PRESIDENTE


 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


 AFONSO CELSO F. CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
VISTO EM
SESSÃO DE:

21 MAI 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature, likely of Sebastião Rodrigues Cabral, enclosed within an oval border. The signature is stylized and appears to be a combination of initials and a surname.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10980-006.125/89-14**RECURSO Nº:** 66.149**ACORDÃO Nº:** 101-83.362**RECORRENTE:** ROCHAMEDE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.R E L A T Ó R I O

ROCHAMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba (PR), que mantteve o auto de infração contra ela lavrado para a cobrança do PIS-Dedução referente ao exercício de 1986.

A empresa impugnara a exigência apresentando argumentos já oferecidos no processo referente ao imposto de renda 'da pessoa jurídica.

A exigência foi mantida em primeira instância com base no decidido no processo matriz.

Na fase recursal, a empresa reitera os argumentos por ela apresentados no recurso interposto no processo referente à cobrança do imposto de renda, pessoa jurídica.

A Câmara como faz certo o Acórdão nº 101-82.694, 'deu provimento parcial àquele recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.362

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

A decisão de mérito proferida no processo do im-
posto de renda por declaração constitui prejudgado em relação à
matéria formalizada como reflexo.

O lançamento da contribuição para o PIS, com base
no art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83, é uma decorrência do arbi-
tramento dos lucros da pessoa jurídica. Presentes aí, o fato ge-
rador do imposto e da contribuição e as bases de cálculo das res-
pectivas obrigações, tudo em consonância com as disposições con-
tidas nos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

Como consta do relatório, o recurso interposto pe-
la pessoa jurídica foi desprovido, e não tendo no presente pro-
cesso a empresa apresentado provas que infirmassem o lançamento,
impõe-se igual destino ao recurso apresentado no processo decor-
rencial, inclusive no que respeita as nulidades argüidas naque-
les autos e rejeitadas pela Câmara.

Nesta ordem de juízos, rejeito as preliminares ar-
güidas, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para que
a repartição de origem ajuste a exigência ao decidido no proces-
so principal.

Brasília (DF), em 26 de março de 1992.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

